



POLÍCIA
MUNICIPAL
SINTRA

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE POLÍCIA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SINTRA

Publicado no Diário da República, II Série, N.º 113
AVISO 4006/2001, de 16 de maio

Rectificação n.º 451/2001 — AP. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 21 de Novembro de 2000, apêndice n.º 158, o quadro de pessoal desta Câmara Municipal de Sever do Vouga, nos escalões remuneratórios, fica nesta parte alterado conforme segue:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares do quadro				Escalões remuneratórios								Observ.	
			Providos	Vagos	A criar	A extinguir	Total	1	2	3	4	5	6	7		8
Auxiliar	Servente	Servente	3	2	—	—	5	115	125	135	145	160	175	190	205	

deve ler-se:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares do quadro				Escalões remuneratórios								Observ.	
			Providos	Vagos	A criar	A extinguir	Total	1	2	3	4	5	6	7		8
Auxiliar	Servente	Servente	3	2	—	—	5	115	125	135	145	155	165	180	—	

21 de Fevereiro de 2001. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

Aviso n.º 4005/2001 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, faz-se público que as listas de antiguidade referentes ao pessoal do quadro desta Câmara Municipal, reportadas a 31 de Dezembro de 1999, se encontram afixadas a partir do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*.

Mais se faz público que da organização das listas cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso, conforme estabelece o artigo 96.º do mencionado diploma local.

28 de Março de 2001. — O Presidente da Câmara, *Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA

Aviso n.º 4006/2001 (2.ª série) — AP. — *Regulamento do Serviço de Polícia Municipal do Município de Sintra.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/2000, publicada em *Diário da República* de 13 de Outubro de 2000, foi ratificada a deliberação da Assembleia Municipal de Sintra de 17 de Abril de 2000 que aprovou o Regulamento de Organização e Funcionamento da Polícia Municipal.

Lei habilitante

Artigo 1.º

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo das disposições contidas no artigo 10.º da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, lei esta regulamentada pelos Decretos-Leis n.ºs 39/2000 e 40/2000, ambos de 17 de Março, e de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 4 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

CAPÍTULO I

Atribuições e competências

Artigo 2.º

Da Polícia Municipal

É criado o Serviço de Polícia Municipal de Sintra, um serviço municipal especialmente vocacionado para o exercício de funções de polícia administrativa com as competências, poderes de autoridade e inserção hierárquica definidos na lei e no presente regulamento e na dependência hierárquica directa do presidente da Câmara.

Artigo 3.º

Atribuições do Serviço de Polícia Municipal

1 — À polícia municipal, no exercício de funções de polícia administrativa, cabe fiscalizar, na área da sua jurisdição, o cumprimento das leis e dos regulamentos que disciplinam matérias relativas às atribuições do município e à competência dos seus órgãos.

2 — A polícia municipal exerce, ainda, funções nos seguintes domínios:

- a) Vigilância de espaços públicos ou abertos ao público, designadamente de áreas circundantes de escolas;
- b) Guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais;
- c) Regulação e fiscalização do trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal.

Artigo 4.º

Competências do Serviço de Polícia Municipal

À polícia municipal, no exercício das suas funções, compete, em especial:

- a) Garantir o cumprimento das leis e dos regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização;
- b) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos municipais e a aplicação das normas legais, designadamente nos domínios do urbanismo, da construção, da defesa e protecção dos recursos cinegéticos, do património cultural, da natureza e do ambiente;

- c) Fiscalizar o cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo participar acidentes de viação e proceder à regulação do trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal;
- d) Fazer vigilância nos transportes urbanos locais, nos espaços públicos ou abertos ao público, designadamente nas áreas circundantes de escolas, e providenciar pela guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais;
- e) Deter e entregar de imediato à autoridade judiciária ou à entidade policial os suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
- f) Denunciar os crimes de que tiver conhecimento no exercício das suas funções, e por causa delas, e praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da lei processual penal, até à chegada do órgão de polícia criminal competente;
- g) Elaborar autos de notícia, autos de contra-ordenação ou transgressão por infracções às normas regulamentares municipais e às normas de âmbito nacional ou regional cuja competência de aplicação ou fiscalização pertença ao município;
- h) Elaborar autos de notícia por acidente de viação, quando o facto não constituir crime;
- i) Elaborar autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infracções cuja fiscalização não seja da competência do município, nos casos em que a lei o imponha ou permita;
- j) Instruir processos de contra-ordenação e de transgressão da respectiva competência;
- l) Executar coercivamente, nos termos da lei, os actos administrativos das autoridades municipais;
- m) Proceder à execução de comunicações e notificações;
- n) Exercer funções de polícia ambiental;
- o) Exercer funções de polícia mortuária;
- p) Exercer funções de sensibilização e divulgação de várias matérias, designadamente de prevenção rodoviária e ambiental;
- q) Participar, em situações de crise ou de calamidade pública, no serviço municipal de protecção civil.

Artigo 5.º

Competência territorial

A competência territorial do Serviço de Polícia Municipal de Sintra coincide com a área do município de Sintra, não podendo os agentes da polícia municipal actuar fora do território deste município.

CAPÍTULO II

Dos direitos e deveres dos agentes de Polícia Municipal

Artigo 6.º

Princípio geral

Os agentes de polícia municipal gozam de todos os direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição e no Estatuto Geral dos Funcionários da Administração Central, Regional e Local, sem prejuízo do regime próprio previsto no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Exercício das funções

1 — O exercício das funções de agente polícia municipal depende do uso de uniforme e de cartão de identificação pessoal.

2 — Os agentes de polícia municipal devem exhibir prontamente o cartão de identificação pessoal, sempre que isso seja solicitado ou as circunstâncias do serviço o exijam, para certificar a sua qualidade.

Artigo 8.º

Direito de acesso e livre trânsito

1 — Os agentes de polícia municipal têm, no exercício das suas funções, a faculdade de entrar livremente em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde o acesso ao público dependa do pagamento de uma entrada ou da realização de certa despesa, dos quais se encontram dispensados.

2 — No exercício das suas funções de vigilância, os agentes de polícia municipal podem circular livremente nos transportes ur-

banos locais, na área da sua competência, desde que devidamente uniformizados e identificados.

Artigo 9.º

Meios coercivos

1 — Os agentes da polícia municipal só podem utilizar os meios coercivos previstos na lei e no presente Regulamento que tenham sido superiormente colocados à sua disposição, na estrita medida das suas necessidades decorrentes do exercício das suas funções, da sua legítima defesa ou de terceiros.

2 — Quando o interesse público determine a indispensabilidade do uso de meios coercivos não autorizados ou não disponíveis para a polícia municipal, os agentes devem solicitar a intervenção das forças de segurança territorialmente competentes.

Artigo 10.º

Uso dos meios coercivos

1 — Os agentes de polícia municipal poderão fazer uso dos meios coercivos de que dispõem, atentos os condicionalismos legais, nos seguintes casos:

- a) Para repelir uma agressão ilícita, actual ou iminente, de interesses ou direitos juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;
- b) Para vencer a resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados que tenham sido quaisquer outros meios para o conseguir.

2 — A resistência ou a falta de obediência a ordem ou mandado legítimos regularmente comunicados e emanados de agente de polícia municipal serão punidos com a pena prevista para o crime de desobediência.

Artigo 11.º

Poderes de autoridade

1 — Os agentes da polícia municipal são considerados, para todos os efeitos, como agentes de autoridade e exercem os correspondentes poderes na estrita medida do necessário ao desempenho das suas funções.

2 — Quando necessário ao exercício das suas funções de fiscalização ou para a elaboração de autos para que são competentes, os agentes da polícia municipal podem identificar os infractores, bem como solicitar a apresentação de documentos de identificação necessários à acção de fiscalização, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Do equipamento

Artigo 12.º

Designação e distintivo

1 — O Serviço de Polícia Municipal do Município de Sintra designa-se pela expressão «Polícia Municipal de Sintra».

2 — O uniforme do pessoal da Polícia Municipal de Sintra e as suas viaturas deverão exhibir o distintivo heráldico e gráfico próprio do município de Sintra, permitindo a fácil identificação do município e respeitando o modelo a aprovar nos termos do n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto.

Artigo 13.º

Instalações

Os serviços de polícia municipal funcionarão num edifício que será adaptado para o efeito, onde será construído um arneiro privativo, dispondo assim de instalações próprias, conforme consta da proposta de contrato-programa a apresentar ao membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

Artigo 14.º

Depósito das armas

1 — Sem prejuízo do recurso à arma de fogo em acção policial, findo o período de serviço, as armas serão depositadas em arneiro próprio, a disponibilizar, obrigatoriamente, pela Câmara Municipal.

2 — A Câmara Municipal organizará e manterá actualizado um registo identificativo das armas de defesa disponibilizadas e dos respectivos utilizadores.

Artigo 15.º

Equipamento coercivo

1 — Os agentes de polícia municipal utilizam como equipamento coercivo o bastão curto e pala de suporte e a arma de fogo e coldre.

2 — Os agentes de polícia municipal poderão, quando em serviço, deter e usar arma de defesa classificada como pistola de calibre 6,35 mm, cujo cano não exceda 8 cm, arma de fogo essa a disponibilizar pelo município.

Artigo 16.º

Meios de comunicação

1 — No exercício das suas funções, os agentes de polícia municipal utilizam equipamento de transmissão e de recepção para comunicação via rádio.

2 — A rede de rádio própria da polícia municipal é, obrigatoriamente, conectada com as redes de rádio locais das forças de segurança, bombeiros e protecção civil.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 17.º

Número de efectivos

Atendendo às necessidades do serviço e à proporcional idade entre o número de agentes e o número de cidadãos eleitores inscritos na área do município de Sintra (242 717), o número de efectivos da Polícia Municipal de Sintra deve ser, no mínimo, de 40 (quarenta), o que perfaz a média de um agente por 6000 cidadãos eleitores inscritos na área deste município.

Artigo 18.º

Estatuto

Os agentes de polícia municipal estão sujeitos ao estatuto geral dos funcionários da administração local, com as especificidades decorrentes das suas funções, nos termos definidos nos Decretos-Leis n.ºs 39/2000 e 40/2000, ambos de 17 de Março.

Artigo 19.º

Carreiras de polícia municipal

São aditadas ao ordenamento de carreiras do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Sintra a carreira de técnico superior de polícia municipal e a carreira de polícia municipal, com as estruturas e escalas salariais fixadas no mapa I, anexo II, do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março, e, em concreto, com as dotações constantes do anexo I, o qual faz parte integrante da proposta de alteração do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Sintra.

Artigo 20.º

Recrutamento e formação

O regime de recrutamento e formação dos agentes de polícia municipal é o constante do quadro legal regulador da matéria, sem prejuízo da transição para a polícia municipal dos fiscais municipais que preenchem as condições exigidas.

Artigo 21.º

Transição de fiscais municipais

1 — Os fiscais municipais podem transitar para a carreira de polícia municipal desde que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- Estejam habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente;
- Frequentem, com aproveitamento, um curso de formação profissional na área de polícia municipal, com duração não inferior a três meses, ministrado conjuntamente

pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica e pela Escola Prática de Polícia;

- Comprovem possuir a robustez física para o exercício das funções previstas na carreira, mediante exame médico de selecção;
- Obtenham relatório favorável em exame psicológico de selecção.

2 — A transição do pessoal a que se refere o número anterior efectua-se no escalão em que o funcionário se encontra posicionado e de acordo com as seguintes regras:

- Fiscal municipal especialista principal para agente graduado principal;
- Fiscal municipal especialista para agente graduado;
- Fiscal municipal de 1.ª classe para agente municipal de 1.ª classe;
- Fiscal municipal de 2.ª classe para agente municipal de 1.ª classe.

3 — O previsto no número anterior não se aplica aos fiscais municipais principais, que transitarão nos termos dos n.ºs 4 e 5.

4 — Os funcionários detentores da categoria de fiscal municipal principal transitam para a categoria de agente graduado.

5 — A transição a que se refere o número anterior faz-se com observância do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

6 — Nas situações previstas no n.º 2, o tempo de serviço prestado na anterior categoria da carreira de fiscal municipal conta, para todos os efeitos legais, designadamente para promoção na carreira de polícia municipal e progressão na categoria para a qual o funcionário venha a transitar.

7 — Excepcionalmente, no prazo de cinco anos, contados a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março, o pessoal da carreira de fiscal municipal provido até à data da entrada em vigor da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, e habilitado com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, poderá transitar para a carreira de polícia municipal, nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6, desde que preencham, cumulativamente, os requisitos constantes nas alíneas b), c) e d) do n.º 1.

Artigo 22.º

Transição de outro pessoal

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, podem transitar para a carreira de polícia municipal os funcionários municipais que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- Estejam habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente;
- Frequentem, com aproveitamento, um curso de formação profissional na área da polícia municipal, com a duração de um semestre, ministrado conjuntamente pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica e pela Escola Prática de Polícia;
- Comprovem possuir a robustez física para o exercício das funções previstas na carreira, mediante exame médico de selecção;
- Obtenham relatório favorável em exame psicológico de selecção.

2 — Transitam também para a carreira de polícia municipal os funcionários integrados na carreira de polícia administrativa municipal.

3 — Para efeitos de determinação da categoria da carreira de polícia municipal, a relação de natureza remuneratória legalmente fixada estabelece-se entre os índices remuneratórios correspondentes ao escalão 1 da categoria em que o funcionário se encontra e o escalão 1 da categoria da nova carreira.

4 — As transições a que se refere o número anterior efectua-se para o escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, índice remuneratório igual ou, se não houver coincidência, índice superior mais elevado.

5 — Nos casos em que a integração na nova carreira se faça em escalão a que corresponde o mesmo índice remuneratório, o tempo de serviço prestado no escalão de origem releva para progressão na nova categoria.

6 — Nas situações previstas nos números anteriores, o tempo de serviço prestado na anterior categoria conta para efeitos de promoção na carreira de polícia municipal.

Artigo 23.º

Extinção de lugares

1 — São extintos os lugares dos fiscais municipais que transitam para lugares da carreira de polícia municipal.

2 — Os fiscais municipais que não transitem, nos termos do número anterior, para a carreira de polícia municipal mantêm-se nos lugares da carreira de fiscal municipal, os quais se extinguem quando vagarem, da base para o topo.

Artigo 24.º

Destacamento de graduados das forças de segurança

1 — Os oficiais e demais graduados das forças de segurança podem desempenhar funções de enquadramento compatíveis nas polícias municipais.

2 — O exercício das funções referidas no número anterior faz-se em regime de destacamento, nos termos idênticos ao disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e a solicitação da Câmara Municipal, devidamente fundamentada.

Artigo 25.º

Semana de trabalho e descanso semanal

1 — A duração semanal de trabalho do pessoal da carreira de polícia municipal é de trinta e cinco horas.

2 — São considerados dias normais de trabalho todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.

3 — As situações de trabalho extraordinário, de descanso semanal e descanso complementar, bem como a fixação da modalidade de horário, são definidas na programação de serviço a estabelecer mensalmente pelo serviço municipal de polícia, devendo, pelo menos uma vez por mês, fazer coincidir aqueles dias de descanso com o sábado e o domingo.

4 — A programação a que se refere o número anterior pode ser alterada, devendo ser comunicada aos interessados com a antecedência de uma semana, salvo casos excepcionais, em que a referida comunicação poderá ser feita com a antecedência de quarenta e oito horas.

Artigo 26.º

Trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso e em feriados

1 — Sempre que o horário diário de trabalho coincida, no todo ou em parte, com o período de trabalho nocturno, a remuneração respectiva é acrescida nos termos do artigo 32.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 258/98, de 18 de Agosto.

2 — As situações de trabalho extraordinário e a prestação de trabalho em dias de descanso semanal e descanso complementar, bem como nos dias feriados, são igualmente remuneradas nos termos do diploma referido no número anterior.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 27.º

Casos omissos

A resolução dos casos omissos deste Regulamento ou as dúvidas acerca da sua interpretação competem à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Revisão

O presente Regulamento será revisto aquando da publicação de novos diplomas que disponham sobre a matéria aqui regulada.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em *Diário da República*.

13 de Fevereiro de 2001. — Por delegação de competências da Presidente da Câmara, conferida por Despacho n.º 28-P/2000, de 11 de Maio, o Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, *José António Vaz Guerra da Fonseca*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL DE MONTE AGRÃO

Listagem n.º 163/2001 — AP. — *Mapa das adjudicações de obras públicas efectuadas no ano de 2000.* — António Lopes Bogalho, presidente da Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço.
Faz público, nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas em 2000 por esta Câmara Municipal:

Designação da empreitada	Data da adjudicação	Forma de adjudicação	Valor da adjudicação	Entidade adjudicatária
Recuperação do edifício — biblioteca municipal de Sobral de Monte Agraço.	7-2-2000	Concurso público	129 029 755\$00	Construções Edgar Miller, L.ª
Rotunda da Avenida das Linhas de Torres	3-4-2000	Concurso limitado sem publicação de anúncio	9 017 489\$00	Construções Pragosa, S. A.
Beneficiação do caminho municipal entre Cachimbos e Outeiro.	3-4-2000	Concurso limitado sem publicação de anúncio	6 635 000\$00	Construções Pragosa, S. A.
Saneamento básico em Patameira — execução de ramais de esgoto.	17-4-2000	Ajuste directo	2 209 850\$00	Mário Pereira Cartaxo, L.ª
Saneamento básico em Laparda — execução de ramais de esgoto.	15-5-2000	Ajuste directo	2 119 535\$00	Mário Pereira Cartaxo, L.ª
Emissário, sistema de tratamento da rede de saneamento de Martim Afonso.	4-9-2000	Concurso limitado sem publicação de anúncio	11 846 642\$00	Edioc — Empreendimentos e Obras, S. A.
Saneamento básico em Laparda — execução de emissário e de ETAR.	4-9-2000	Concurso limitado sem publicação de anúncio	7 199 551\$00	Mário Pereira Cartaxo, L.ª

16 de Março de 2001. — O Presidente da Câmara, *António Lopes Bogalho*.